



Câmara Municipal de Antônio João

Mato Grosso do Sul
EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

LEI MUNICIPAL Nº1.156/2021

Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivo popularmente conhecidos como paredões de som nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do município de Antônio João – MS, e dá outras providências.

Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Antônio João – MS, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e com observância à legislação pertinente, autorizada a licenciar espaços para a realização dos campeonatos automotivos (paredões de som), bem como autorizar eventos assemelhados.

§ 1º - O licenciamento e a autorização aos quais se regule o caput deste artigo só poderão ser concedido a locais que estejam assegurados o isolamento acústico e condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º - Qualquer cidadão que venha sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput do artigo poderá formalizar reclamação aos órgãos competentes que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º - A reclamação prevista no parágrafo 2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando ao infrator as penalidades da lei.

Art. 2º - Para os efeitos da presente lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos.

Art. 3º - A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre carrocerias de veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto-falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas na lei.

Art. 4º - Desde que atendam às exigências da lei estabelecida pela legislação ambiental, não se incluem nas exigências a utilização de aparelhagem sonora:

- I – Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;
- II – Em eventos do calendário oficial do município ou expressamente autorizado pelo órgão competente, desde que parte de sua programação;
- III – Em manifestação religiosa, sindicatos ou políticas, observada a legislação pertinente;
- IV – Utilizada na publicidade sonora atendida a legislação específica.



Câmara Municipal de Antônio João

Mato Grosso do Sul

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a proceder a fiscalização e a realizar todos os atos necessários a implementação da presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ramão Waldir Ribas de Araújo
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO JOÃO

Câmara Municipal de Vereadores

LEI MUNICIPAL Nº 1.155/2021, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 1131 de 15 de maio de 2019, e dá outras providências.

Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revoga a Lei complementar nº 1.131 de 15 de maio de 2019, que trata da alteração dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.089, de 05 de julho de 2017 e da outras providências.

Art. 2º Esta lei revoga a Lei Complementar Municipal nº 1131 de 15 de maio de 2019 e restaura por repristinação os dispositivos que especifica.

Art. 3º Ficam restaurados por repristinação, os seguintes dispositivos legais da Lei Municipal nº 1.089, de 05 de julho de 2017:

Art. 8º - Aprovado o projeto pelo CODECON e pela Câmara Municipal de Vereadores, a empresa deverá observar os seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias para iniciar as obras de construção, contados a partir da assinatura do Decreto Municipal contendo o Incentivo.

II - 90 (noventa) dias para iniciar as suas atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação.

E,
Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda, compra subsidiada ou não, por doação, ou ainda expedir Termo de Ocupação Gratuita a empresas ou beneficiárias, com prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON:

§3º. O Executivo Municipal poderá deferir o requerimento, mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Câmara Municipal de Vereadores."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ramão Waldir Ribas de Araújo

Presidente da Câmara Municipal

Matéria enviada por Nathan Pereira Rodrigues

Câmara Municipal de Vereadores

LEI MUNICIPAL Nº 1.156/2021, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivo popularmente conhecidos como paredões de som nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do município de Antônio João - MS, e dá outras providências.

Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Antônio João - MS, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e com observância à legislação pertinente, autorizada a licenciar espaços para a realização dos campeonatos automotivos (paredões de som), bem como autorizar eventos assemelhados.

§ 1º - O licenciamento e a autorização aos quais se regule o caput deste artigo só poderão ser concedido a locais que estejam assegurados o isolamento acústico e condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§2º - Qualquer cidadão que venha sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput do artigo poderá formalizar reclamação aos órgãos competentes que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º - A reclamação prevista no parágrafo 2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando ao infrator as penalidades da lei.

Art. 2º - Para os efeitos da presente lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos.

Art. 3º - A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre carrocerias de veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto-falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas na lei.

Art. 4º - Desde que atendam às exigências da lei estabelecida pela legislação ambiental, não se incluem nas exigências a utilização de aparelhagem sonora:

I - Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II - Em eventos do calendário oficial do município ou expressamente autorizado pelo órgão competente, desde que parte de sua programação;

III - Em manifestação religiosa, sindicatos ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV - Utilizada na publicidade sonora atendida a legislação específica.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a proceder a fiscalização e a realizar todos os atos necessários a implementação da presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ramão Waldir Ribas de Araújo

Presidente da Câmara Municipal

Matéria enviada por Nathan Pereira Rodrigues

Câmara Municipal de Vereadores

LEI MUNICIPAL Nº 1.155/2021, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 1131 de 15 de maio de 2019, e dá outras providências.

Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revoga a Lei complementar nº 1.131 de 15 de maio de 2019, que trata da alteração dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.089, de 05 de julho de 2017 e da outras providências.

Art. 2º Esta lei revoga a Lei Complementar Municipal nº 1131 de 15 de maio de 2019 e restaura por repristinação os dispositivos que especifica.

Art. 3º Ficam restaurados por repristinação, os seguintes dispositivos legais da Lei Municipal nº 1.089, de 05 de julho de 2017:

Art. 8º - Aprovado o projeto pelo CODECON e pela Câmara Municipal de Vereadores, a empresa deverá observar os seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias para iniciar as obras de construção, contados a partir da assinatura do Decreto Municipal contento o Incentivo.

II - 90 (noventa) dias para iniciar as suas atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda, compra subsidiada ou não, por doação, ou ainda expedir Termo de Ocupação Gratuita a empresas ou beneficiárias, com prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON:

§3º. O Executivo Municipal poderá deferir o requerimento, mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Câmara Municipal de Vereadores."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ramão Waldir Ribas de Araújo

Presidente da Câmara Municipal

Matéria enviada por Nathan Pereira Rodrigues

Câmara Municipal de Vereadores

LEI MUNICIPAL Nº 1.156/2021, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivo popularmente conhecidos como paredões de som nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do município de Antônio João - MS, e dá outras providências.

Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Antônio João - MS, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e com observância à legislação pertinente, autorizada a licenciar espaços para a realização dos campeonatos automotivos (paredões de som), bem como autorizar eventos assemelhados.

§ 1º - O licenciamento e a autorização aos quais se regule o caput deste artigo só poderão ser concedido a locais que estejam assegurados o isolamento acústico e condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º - Qualquer cidadão que venha sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput do artigo poderá formalizar reclamação aos órgãos competentes que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º - A reclamação prevista no parágrafo 2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando ao infrator as penalidades da lei.

Art. 2º - Para os efeitos da presente lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos.

Art. 3º - A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre carrocerias de veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto-falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas na lei.

Art. 4º - Desde que atendam às exigências da lei estabelecida pela legislação ambiental, não se incluem nas exigências a utilização de aparelhagem sonora:

I - Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II - Em eventos do calendário oficial do município ou expressamente autorizado pelo órgão competente, desde que parte de sua programação;

III - Em manifestação religiosa, sindicatos ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV - Utilizada na publicidade sonora atendida a legislação específica.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a proceder a fiscalização e a realizar todos os atos necessários a implementação da presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ramão Waldir Ribas de Araújo

Presidente da Câmara Municipal

Matéria enviada por Nathan Pereira Rodrigues